



(Proc. 46.786)

LEI Nº. 6.831, DE 04 DE JUNHO DE 2007

Obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de maio de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no âmbito do Município de Jundiaí, é obrigada a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os beneficiários.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, caracterizar-se-ão como abuso da Agência local do INSS os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão da Agência local do INSS 1 (um) “bilhete de senha de atendimento”, onde constarão, impressos mecanicamente, os horários de chegada e de atendimento.

§ 3º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II do *caput* deste artigo leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. A Agência local do INSS fica obrigada a afixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta lei.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.



(Lei nº. 6.831 – fls. 02)

§ 1º. Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um beneficiário ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º. O PROCON local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação das sanções previstas nesta lei.

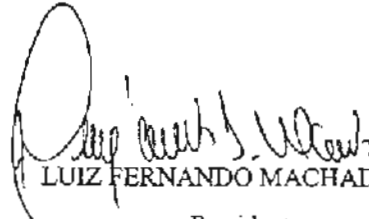
Art. 5º. O não-cumprimento desta lei sujeitará a Agência local do INSS às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Executivo, através de decreto.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

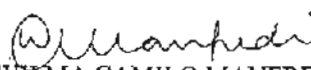
Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do início de sua vigência.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa